lei complementar nº 007
De 01 de setembro de 1992
D.O.M. 9949 de 14.09.92 sanciona

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16/11/92

Walter Roberto Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 25/06/92

PROJETO DE LEI Nº 173/92

ASSUNTO Altera o dispositivo da lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 00/9

LEI Nº lei Complementar n. 007 DE de. 01/ setembro/ 1992

DIOM Nº 9949 DE 14/09/92

ARQUIVO 07-10-92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 000071992
Projeto: 01731992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GUARDA MUNICIPAL

Ao Departamento Legislativo
04/09/92
Diretora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº COMPLEMENTAR 0007 DE 03 DE Setembro DE 1992

Altera o dispositivo da Lei Complementar Nº 004, de 16 de julho de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Anexo III a que se refere o Art. 20, da Lei Complementar Nº 004 de 16 de julho de 1991 e o Anexo X a que se refere o Art. 34 da Lei Nº 7141 de 29 de maio de 1992, passam a ter a redação determinada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza que, na data de publicação desta Lei, estiverem cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades da Prefeitura de Fortaleza, realizando funções na área administrativa ou técnica em atividades não indicadas no Art. 3º da Lei Complementar Nº 004 de 16 de julho de 1991, poderão pedir remoção para o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade onde estiver em efetivo exercício.

§ 1º - A remoção somente será concretizada se o requerente comprovar que exerce as funções a que se refere o "caput" deste artigo desde data anterior a 20 de setembro de 1990.

§ 2º - A remoção implicará em ocupação de Função compatível com o trabalho realizado, comprovado de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese do servidor não requerer o que lhe é facultado no "caput" deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da pu-

blicação desta Lei, retornar à Guarda Municipal de Fortaleza, salvo determinação de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 03 DE Setembro DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

MºM.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº ¿DE DE 1992.

1. GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA

QUADRO DE PESSOAL

1. PARTE INTEGRANTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	
1. Classes de GUARDA	
- Guarda Aspirante	
- Guarda de 2ª Classe	
- Guarda de 1ª Classe	
2. Classes de SUBINSPETOR	
- Subinspetor Aspirante	
- Subinspetor de 3ª	
- Subinspetor de 2ª	
- Subinspetor de 1ª	
3. Classes de INSPETOR	
- Inspetor de 3ª	
- Inspetor de 2ª	
- Inspetor de 1ª	
TOTAL	1.629

II. PARTE ESPECIAL (extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	
1. Classes de GUARDA	
- Guarda de 2ª Classe	
- Guarda de 1ª Classe	
2. Classes de SUBINSPETOR	
- Subinspetor de 1ª Classe	
3. Classes de INSPETOR	
- Inspetor de 3ª Classe	
- Inspetor de 2ª Classe	
- Inspetor de 1ª Classe	
TOTAL	424

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 733
Data 24 / 06 / 92
Virgínia Osterne

MENSAGEM Nº - 0019

Senhor Presidente:

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que se refere a dispositivo inerentes à vida funcional dos integrantes da Guarda Municipal de Fortaleza.

O referido Projeto de Lei Complementar altera outra semelhante, a Lei Complementar Nº 004, de 16 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal e dá outras providências. Tal alteração faz-se necessária para possibilitar a ascenção do integrante dessa carreira no Plano Municipal de Cargos e Carreiras - PMCC.

Muitos guardas realizam relevantes serviços na área administrativas e técnica de órgãos e entidades, mas devido as condições especiais já definidas em legislação própria, veem-se impossibilitados de atender sequer a determinações justas e acertadas de algumas Leis Municipais. Assim, pretendemos agora retificar essas condições.

Contamos sempre com a colaboração de Vossa Excelência e digníssimos pares no atendimento dos interesses de nossos auxiliares e munícipes.

PALÁCIO DA CIDADE, em 24 de junho de 1992.

Ao Departamento Legislativo
25/06/92

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 26 / 06 / 1992
PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edson Benoles COMO RELATOR
Em / /
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 173/92 de 25 de junho de 1992

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 30 / 06 / 1992
PRESIDENTE

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE JULHO DE 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 11 / 08 / 1992
PRESIDENTE

ART. 1º - O Anexo III a que se refere o Art. 20, da Lei Complementar Nº 004 de 16 de julho de 1991 e o Anexo X a que se refere o Art. 34 da Lei Nº 7141 de 29 de maio de 1992, passam a ter a redação determinada pelo Anexo Único desta Lei.

ART. 2º - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza que, na data de publicação desta Lei, estiverem cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades da Prefeitura de Fortaleza, realizando funções na área administrativa ou técnica em atividades não indicadas no Art. 3º da Lei Complementar Nº 004 de 16 de julho de 1991, poderão pedir remoção para o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade onde estiver em efetivo exercício.

§ 1º - A remoção somente será concretizada se o requerente comprovar que exerce as funções a que se refere o "caput" deste artigo desde data anterior a 20 de setembro de 1990.

§ 2º - A remoção implicará em ocupação de Função compatível com o trabalho realizado, comprovado de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese do servidor não requerer o que lhe é facultado no **"caput"** deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, retornar à Guarda Municipal de Fortaleza, salvo determinação de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 11 / 08 / 1992
PRESIDENTE

PALÁCIO DA CIDADE, em 25 de junho de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1992.

GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA

QUADRO DE PESSOAL

I. PARTE INTEGRANTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	
1. Classes de GUARDA	
- Guarda Aspirante	
- Guarda de 2ª Classe	
- Guarda de 1ª Classe	
2. Classes de SUBINSPETOR	
- Subinspetor Aspirante	
- Subinspetor de 3ª	
- Subinspetor de 2ª	
- Subinspetor de 1ª	
3. Classes de INSPETOR	
- Inspetor de 3ª	
- Inspetor de 2ª	
- Inspetor de 1ª	
TOTAL	**1.629**

II. PARTE ESPECIAL (extinta quadro vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	
1. Classes de GUARDA	
- Guarda de 2ª Classe	
- Guarda de 1º Classe	

2. Classes de SUBINSPETOR

- Subinspetor de 1º Classe

3. Classes de INSPETOR

- Inspetor de 3ª Classe
- Inspetor de 2ª Classe
- Inspetor de 1ª Classe

TOTAL	**424**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO - PARECER Nº 87

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLE

MENTAR Nº 173/92

Dispensado de Impressão e Intertício
Em 30/06/1992
PRESIDENTE

Ementa:- **"Altera o dispositivo da Lei complementar nº 004, de 14 de julho de 1991, e dá outras providências.**

Submete o Exmº Sr. Prefeito Municipal a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, incluso projeto de Lei, que trata da organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básico do Guarda Municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência, visa corrigir as deficiências e imperfeição verificadas na estrutura organizacional da Guarda Municipal, que por razão de ordem técnica, não pôde ser apreciada por ocasião da apreciação do Plano de Cargos e Carreiras.

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico legislativo, nada temos a opor o segmento regular do projeto de lei sub-exame, cabendo ao plenário, através dos ilustres parlamentares a apresentação de emendas para aperfeiçoá-lo.

É a nossa manifestação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR

esl/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1712

APROVADO
Em 14 / 08 / 1992
PRESIDENTE

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Anexo III a que se refere o Art.20, da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991 e o Anexo X a que se refere o Art. 34 da Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992, passam a ter a redação determinada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza que, na data de publicação desta Lei, estiverem cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades da Prefeitura de Fortaleza, realizando funções na área administrativa ou técnica em atividades não indicadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, poderão pedir remoção para o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade onde estiver em efetivo exercício.

§ 1º - A remoção somente será concretizada se o requerente comprovar que exerce as funções a que se refere o "caput" deste artigo desde data anterior a 20 de setembro de 1990.

§ 2º - A remoção implicará em ocupação de Função compatível com o trabalho realizado, comprovado de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese do servidor não requerer o que lhe é facultado no **"caput"** deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, retornarà Guarda Municipal de Fortaleza, salvo determinação de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de agosto de 1992.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE 1992.

GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA
QUADRO DE PESSOAL

I. PARTE INTEGRANTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	
1. Classes de GUARDA	
- Guarda Aspirante	
- Guarda de 2ª Classe	
- Guarda de 1ª Classe	
2. Classes de SUBINSPETOR	
- Subinspetor de 3ª	
- Subinspetor de 2ª	
- Subinspetor de 1ª	
3. Classes de INSPETOR	
- Inspetor de 3ª	
- Inspetor de 2ª	
- Inspetor de 1ª	
TOTAL	**1.629**

II. PARTE ESPECIAL (extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O
1. Classes de Guarda
- Guarda de 2ª Classe
- Guarda de 1ª Classe
2. Classes de Subinspetor
- Subinspetor de 1ª Classe

3. **Classes de INSPETOR**
   - Inspetor de 3ª Classe
   - Inspetor de 2ª Classe
   - Inspetor de 1ª Classe

TOTAL	**424**